ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-326/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4507/2013
PROTOCOLO	:	1408153
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE.

1. Formalização do Contrato n. 33/2013, bem como da sua integral execução financeira;
2. Regularidade posto que observado o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste momento a formalização do Contrato n. 33/2013, firmado entre o Município de Bonito, representado pelo Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito Municipal, e a empresa Caiado Pneus Ltda, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmara e protetores para atender a demanda do município.

Igualmente é objeto de análise a correspondente execução financeira, uma vez que o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 11/2013, foi analisado e julgado como regular através da **Decisão Singular n. 10906/2013**, de minha lavra, no processo **TCMS n. 4508/2013.**

Os documentos relativos à formalização contratual e igualmente da execução financeira foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 3029/2014, quanto atestou ser o mesmo tempestivo quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, e

que houve atendimento ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e que a execução financeira foi igualmente apresentada corretamente.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 10106/2014, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria e concluiu pela *legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da prestação de contas de sua execução financeira*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Decorre este processo da análise da formalização do contrato n. 33/2013, f. 15/19, firmado pelo Município de Bonito, cujo objeto consta do relatório, e igualmente a sua execução financeira, vez que o procedimento licitatório já foi julgado (**Decisão Singular n. 10906/2013**, de minha lavra, no processo **TCMS n. 4508/2013)**.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, merecendo a chancela da regularidade tanto pela 5ª Inspetoria às f. 75/77, quanto pelo Ministério Público de Contas às f. 79, posto que atendidas as exigências legais e regulamentares.

Em especial destaco que a execução financeira foi assim comprovada:

Valor inicial do contrato	R$ 70.924,00
Valor empenhado	R$ 70.924,00
Valor anulado	R$ 57.100,00
Saldo Contratual	R$ 13.824,00
Despesa liquidada	R$ 13.824,00
Pagamento efetuado	R$ 13.824,00

Assim, atendidos que foram os preceitos legais e regulamentares quanto à matéria, cujas fases estão previstas no art. 120, incs. II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e agasalhando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela Regularidade na formalização do

Contrato n. 33/2013, bem como da sua integral execução financeira, posto que observado o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0023ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade na formalização do contrato nº 033/2013, bem como da sua integral execução financeira, posto que observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Waldir Neves Barbosa e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, Conselheiro e Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa